

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE EM CASOS DE DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

CIVIL LIABILITY OF THE ADOPTER IN CASES OF WITHDRAWAL IN THE ADOPTION PROCESS

Ingrid Cardoso Santos¹
Lavinia Oliveira do Nascimento²

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade da responsabilização cível do adotante referente aos danos causados ao adotando, nos casos de desistência no curso do processo da adoção, como forma de uma possível conscientização daqueles que pretendem adotar. Nesse sentido, foi abordada para construção deste trabalho a temática sobre a adoção no Brasil, apontando o conceito, natureza jurídica e os princípios norteadores da adoção, o processo da adoção abordando o estágio de convivência, a guarda provisória e a irrevogabilidade da adoção. Outrossim, foi examinada a responsabilidade civil e o direito de família, trazendo o conceito de responsabilidade civil, a diferença entre a responsabilidade objetiva e subjetiva e identificando os pressupostos da responsabilização civil nas relações de família. Para verificar a possível aplicação da responsabilidade civil nas fases do processo da adoção em casos de desistência, foi analisada a responsabilidade civil na desistência ocorrida durante o estágio de convivência e no âmbito da guarda provisória, bem como, o responsável para pleitear a ação de reparação civil nesses casos e finalizou através de análise jurisprudencial favorável desses casos a fim de trazer embasamento prático sobre a temática abordada apontando que há possibilidade da responsabilização.

3050

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito Civil. Adoção. Desistência.

ABSTRACT: The present work has the objective of analyzing the possibility of the civil liability of the adopter regarding damages caused to the adopted, in cases of abandonment during the adoption process, as a possible way to raise awareness of those who intend to adopt. In this sense, in order to construct this paper, the topic of adoption in Brazil was addressed, pointing out the concept, the legal nature, and the guiding principles of adoption, the adoption process, addressing the stage of cohabitation, the provisional custody, and the irrevocability of adoption. Furthermore, civil liability and family law was examined, bringing the concept of civil liability, the difference between objective and subjective liability, and identifying the assumptions of civil liability in family relations. In order to verify the possible application of civil responsibility in the stages of the adoption process in cases of abandonment, the civil responsibility in the abandonment that occurred during the cohabitation stage and in the scope of provisional custody was analyzed, as well as the responsible party to plead a civil reparation action in these cases and concluded through a favorable jurisprudential analysis of these cases in order to bring a practical basis on the theme addressed, pointing out that there is the possibility of liability.

Keywords: Civil Responsibility. Civil Right. Adoption. Give up.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: cardosoingrid2018@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: lavinia@faculdadedeilheus.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA (2021) demonstram que há 35.178 (trinta e cinco mil cento e setenta e oito) pretendentes habilitados para adoção no Brasil, sendo assim, percebe-se que houve um crescimento, de 2012 até 2021, da quantidade de pessoas interessadas em adotar, visto que, conforme publicado pela CNJ (2021), em agosto de 2012, havia um total de 28.151 pretendentes.

Ocorre que, com o crescimento de pretendentes para adoção, houve um aumento também no número de casos de desistência no curso do processo de adoção. Segundo a BBC News Brasil (2017), “houve 172 registros nos últimos cinco anos - e o número inclui apenas os 11 Estados que forneceram dados à reportagem.”. Tal constatação demonstra um grande problema para os infantes que estavam se acostumando com o seio familiar e tem que voltar para o abrigo.

Por conta desta problemática, vem surgindo questionamento se seria possível que o adotante seja responsabilizado civilmente em face dos danos causados pela desistência na adoção e em quais fases deste processo de adoção haverá essa reparação civil.

No que concerne à responsabilidade civil, Gagliano e Barretto (2020) afirmam que essa reparação, quando possível, refere-se a uma indenização que vai além da remuneração, visto que, por ser um dano moral considerado presumido, tem como objetivo também a função social. 3051

Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar a possibilidade da responsabilidade de natureza civil por parte do adotante em face dos danos sofridos, pela criança e o adolescente, nos casos de desistência no âmbito da adoção, como forma de uma possível conscientização daqueles que pretendem adotar, identificando os pressupostos da responsabilidade civil no direito de família, apontando sobre os aspectos da adoção no Brasil, examinando as fases do processo de adoção, a fim de compreender em quais casos seriam possíveis à reparação civil pela desistência na adoção e por fim analisar as decisões dos tribunais sobre a matéria.

A análise acerca do trabalho será através de uma pesquisa exploratória, buscando explorar um problema objetivando a construção de hipóteses sobre o conteúdo através de pesquisas bibliográficas, a fim de analisar o conteúdo que será construído mediante leis, livros, artigos científicos, monografias, notícias e pesquisas na internet para que contribuam melhor com precisão e clareza os assuntos a respeito do tema para sustentação do desenvolvimento do trabalho, utilizando a Norma Brasileira de Referências regulamentada pela NBR 6023-2002 para citar os autores utilizados no estudo.

2 ADOÇÃO NO BRASIL

2.1 Conceito de Adoção

Segundo Dias (2015, p. 434), a adoção é como uma “modalidade filiação constituída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção”.

Já de acordo com o entendimento de Diniz (2019), a adoção seria um ato jurídico que, através dos requisitos legais, independentemente de parentesco, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, transformando uma pessoa que geralmente lhe é estranho na condição de filho.

Nesse mesmo sentido, a respeito da definição legal sobre adoção, o legislador, no artigo 41, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), explica que:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Sendo assim, esse ato de adotar é uma escolha de amar, construindo um vínculo familiar, que irá gerar os mesmos direitos e deveres que são assegurados pela constituição aos filhos biológicos.

3052

2.2 Natureza Jurídica da Adoção

Na doutrina há uma divergência sobre a natureza jurídica da adoção, porém, com as mudanças nas normas, a adoção, nos dias atuais, não pode ser mais considerada como um contrato, pois esta forma não é mais admitida no Ordenamento Jurídico Brasileiro, visto que, a adoção ocorre através de uma ação judicial, onde é instituída direitos e deveres para o adotado e adotantes. Nesse sentido, sobre a natureza jurídica, Madaleno (2020, p.1124), diz:

Estabelece o § 5º do artigo 227 da Constituição Federal que a adoção deva ser assistida pelo Poder Público, o qual, na forma da lei, estabelecerá casos e condições para a sua efetivação; e, embora dite as regras para adoção por parte de estrangeiros, ressalta a disposição constitucional quanto ao seu caráter eminentemente institucional [...]

Além do entendimento de Madaleno sobre a natureza jurídica, importante mencionar o entendimento de Dias (2010, p. 472), que, por sua vez, compreende como um “ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial”.

2.3 Princípios Norteadores da Adoção

Os princípios norteadores da adoção no Brasil são constituídos em sete, sendo eles: dignidade da pessoa humana; solidariedade; afetividade; convivência familiar; melhor interesse da criança e do adolescente; direito à filiação; e o da igualdade entre os filhos.

Segundo Madaleno (2020, p. 121), o princípio da dignidade da pessoa humana é constituído pela Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988), como um dos princípios fundamentais, visto que a família traz como virtude o desenvolvimento do caráter dos seus filhos. Este princípio também está elencado no artigo 226, § 7º, da Carta Federal, onde o legislador deixa evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana é primordial para o planejamento familiar. Já o legislador, no artigo 227 da CF, trata do dever da família, da sociedade e do estado em assegurar à criança ou adolescente determinadas garantias que refletem o mencionado princípio e demonstram a importância deste, como bem elucidada Madaleno (2020, p. 121), na citação abaixo transcrita:

São as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental.

3053

Já no que diz respeito ao princípio da solidariedade, este traz em seu bojo a ideia de que o vínculo só se solidifica em um ambiente que haja reciprocidade de cooperação, tal como compreendido por Madaleno (2020, p. 183), onde diz que:

A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil, quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, se ausente comunhão plena de vida, desaparece a ratio do matrimônio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar ou afetiva.

O princípio da afetividade, por sua vez, é a base para uma construção de laço familiar, principalmente na adoção, pois é através da convivência e do cuidado que esse vínculo se fortalece. Neste sentido, Lôbo (2012, p. 52 e 53) entende que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 124), no que concerne ao princípio da convivência familiar, entende-se que os filhos e os pais devem permanecer juntos e que a questão

financeira não seria suficiente para suspender o poder familiar. Esses autores ainda elucidam sobre uma exceção que seria, por exemplo, nos casos de adoção, conforme citação abaixo:

O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal.

Outro princípio de suma importância é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Este encontra-se implícito no princípio da absoluta prioridade ou do superior interesse, visto que está situado na Constituição Federal, no artigo 227, *caput* (Brasil, 1988), tendo como principal significado que os interesses dos infantes estão à frente dos adultos, ou seja, no âmbito da adoção esse princípio surge com a ideia de que a adoção só deve acontecer se for considerada benéfica para o adotando. Desta forma, Bochnia (2010), diz que:

Esse princípio do *best interest of the child* ou o melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, com prioridade absoluta como mandamento constitucional constante do art. 227, uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos.

Sobre o princípio do direito à filiação, que também é assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao promover um novo vínculo jurídico entre o adotante e o adotado será gerado um estado de filiação, por isso que este princípio será norteador ao tratar de adoção. Conforme elucidada Leite (2020, p. 36):

A criança e o adolescente possuem direito à filiação, o que significa tradicionalmente ter reconhecidos como seus um pai e uma mãe, sejam eles casados ou não. Aliás, já decidiu o STJ que “o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado sem qualquer restrição, fundamentado no direito essencial à busca pela identidade biológica” (Jurisprudência em teses, item “8”, nº 27).

Por fim, a concepção do princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos traz a ideia de que os filhos biológicos e os provenientes da adoção devem ser tratados de forma igualitária, estando elencado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), onde o legislador diz que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

2.4 O Processo de Adoção

Seguindo a premissa dos tópicos anteriores sobre a definição, a natureza jurídica e os princípios norteadores da adoção, inicia-se aqui o estabelecimento dos requisitos e o funcionamento do processo de adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, elenca alguns requisitos necessários para aqueles que pretendem adotar, tais como: o adotante tem que ser maior de 18 (dezoito) anos, contendo a diferença de pelo menos 16 anos do adotando, não sendo permitida a adoção por antecedentes e irmãos.

Sobre a adoção conjunta, conforme o parágrafo 2º, do artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o legislador afirma: “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”. Ao se tratar de casal divorciado, o parágrafo 4º do artigo 42, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Brasil, 1990), diz que os divorciados podem adotar em conjunto se acordarem sobre como ficará a guarda e o regime de visita, desde que haja vínculo afetivo entre os ex-companheiros e a criança ocorrido durante o estágio de convivência.

Ou seja, poderá ocorrer a adoção também em casos de casal divorciado, desde que seja assegurado o melhor interesse do adotado.

A ação de adoção terá o prazo máximo de 120 dias, podendo este prazo ser prorrogado. Importante aqui salientar que, durante este prazo, que é anterior a sentença definitiva da adoção, o adotante e o adotando irão passar por duas etapas, sendo estas: o estágio de convivência e a guarda provisória, que serão apreciadas nos subtópicos a seguir.

2.4.1 Estágio de Convivência

O estágio de convivência é o período de adaptação e conhecimento entre aquele que pretende adotar e o adotando, sendo este estágio indispensável no curso do processo da adoção, pois é nele que será iniciado o processo de afinidade, onde será analisado se através desse convívio será possível a criação de um laço afetivo para a construção de uma família Nucci (2014).

Nesse mesmo sentido, sobre o processo de adoção e, conseqüentemente, a importância do estágio de convivência, Coelho (2011, p.183), estabelece que:

O objetivo dessa importante fase do processo de adoção é proporcionar uma mostra de como será a vida em família depois da adoção, de modo a verificar se há a compatibilidade entre as pessoas envolvidas que mostrem a convivência da medida. O estágio de convivência pode ser dispensado pelo juiz apenas se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotado por tempo suficiente para que se avalie a conveniência da adoção.

Esse estágio é instituído em um período máximo de noventa dias, que será fixada pela autoridade judiciária a depender do caso concreto, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 46 (Brasil, 1990), que diz:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

De acordo com Nucci (2014), esse lapso não deve ser tão longo, visto que, causa uma insegurança, entre ambos, se realmente será construída através desta convivência uma família, e não deve ser tão curto, pois poderá ser insuficiente para construção de uma afinidade, podendo então prejudicar e levar ao fracasso o processo de adoção.

Desta forma, fica claro a importância de ter sido fixado pelo legislador um prazo máximo para o estágio de convivência.

Segundo o parágrafo primeiro do artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o estágio de convivência só poderá ser dispensado “... se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”. Neste mesmo sentido, sobre a dispensa do estágio de convivência, Nucci (2014, p. 170), define que:

[...] pode-se deixar de lado o período de convívio denominado estágio de convivência, mas jamais a convivência. Por isso, quem possui a guarda ou a tutela de determinado menor já convive com ele, cuida de seus interesses e pode viver em família harmoniosamente. Diante disso, dependendo do tempo de convívio, dispensa-se a fixação de outro período de estágio. Não significa que, deixando-se de lado o estágio, estará automaticamente deferida a adoção. Será de todo modo avaliada a conveniência da constituição do vínculo entre guarda e pupilo ou entre tutor e tutelado, agora como pai e filho.

3056

Diante do exposto, fica claro a importância que tem esse estágio de convivência para o seguimento do processo de adoção, seja esse convívio estabelecido pelo prazo estipulado pela autoridade judiciária ou até mesmo por já possuir a guarda ou a tutela.

2.4.2 Guarda Provisória

A guarda provisória, diferente do estágio de convivência, gera uma maior certeza de que aquela pessoa ou casal pretende realmente adotar, visto que, gera a estes uma maior responsabilidade com o adotando, como elucida o artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), onde o legislador diz que: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”.

Desta forma, fica claro que a guarda provisória objetiva a regularização da posse de fato, na qual, poderá ser liminar ou incidental, na adoção ou tutela, tendo como exceção quando a

adoção for por estrangeiro, como define o parágrafo 1º, do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É também aqui importante salientar que a guarda pode ser revogada mediante ato judicial a qualquer tempo, conforme previsto no artigo 35 do ECA.

Nessa etapa, o juízo pode renovar, a depender de cada caso, o período da guarda, neste seguimento, Gagliano e Barretto (2020) sustentam:

Essa guarda muitas vezes é sucessivamente renovada e já atribui aos adotantes amplos deveres parentais para com os adotandos. Quem milita com o instituto da adoção costuma dizer que a guarda provisória funda a relação paterno ou materno-filial, embora ainda não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende da sentença de adoção. Ademais, durante a guarda provisória, a convivência entre adotantes e adotados não ocorrerá mais no abrigo, e sim no lar dos adotantes.

Com isso verifica-se que, nesse período, dependendo do prolongamento que é dado, poderá ser constituído um vínculo robusto entre o adotante e o adotando, fazendo a solidificação dos laços afetivos.

2.4.3 Irrevogabilidade da Adoção

A adoção, como já retratada acima, é um ato jurídico que gera vínculo familiar, sendo este, definitivo e irrevogável, visto que, quando há a adoção definitiva a criança ou o adolescente que foi adotado terá os mesmos direitos que um filho biológico, ou seja, não há distinção entre eles, pois a filiação já foi constituída.

3057

É juridicamente impossível “devolver” filho adotivo, podendo até mesmo ser caracterizado como um ilícito civil e eventualmente como um ilícito penal, conforme entendimento de Gagliano e Barretto (2020):

A “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes.

Deste modo, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável. Essa irrevogabilidade da adoção está expressa no artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que enuncia:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Com isso observa-se que a irrevogabilidade, como consequência da adoção, é um ato muito importante, pois vem com o intuito de proteger o adotado de ter mais uma frustração decorrente da quebra desse vínculo afetivo que já tinha sido constituído.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 Conceito de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil tem como função a aplicação de uma ação que trás a obrigatoriedade de reparar um dano causado a outrem através da indenização, dever jurídico secundário, pela violação do dever jurídico. Desta forma, Diniz (1998, p.34), define que a responsabilidade civil seria a aplicação de uma medida com a obrigação de reparação de dano patrimonial ou moral que alguém causa a terceiros por ato próprio imputado.

Quando alguém deixa de cumprir algo estabelecido em um contrato ou em uma norma que já existe, surge a responsabilidade civil com o dever de indenizar. Com isso, para Figueiredo e Figueiredo (2020, p.255), o conceito de responsabilidade civil seria:

Sem dúvida, a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica pré-existente, com a conseqüente imposição ao causador do dano do dever de indenizar. Consiste em atribuir a alguém, violador de um dever jurídico primitivo, as conseqüências danosas de seu comportamento, impondo a obrigação de indenizar. Este descumprimento vai gerar dever de recomposição ao status quo ante.

3058

Além disso, importante salientar que, segundo o princípio da reparação integral, o intuito da responsabilidade civil seria de situar a pessoa que foi lesada a uma condição que seja proporcional a circunstância anterior que gerou o dano.

3.2 Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva

A reponsabilidade civil subjetiva consiste na demonstração de culpa daquele que cometeu o dano, ou seja, nela o dolo do agente causador do ato é fundamental, visto que a vítima irá precisar provar que aquela pessoa foi causadora do dano. A regra sobre a responsabilidade subjetiva está elencada no artigo 927, *caput* do Código Civil (Brasil, 2002), que diz: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

Já a responsabilidade civil objetiva independe da culpa do causador do dano, desta forma, basta que exista uma relação de causalidade, pois aqui a culpa é presumida, ou seja, se houve dano terá a obrigação de indenizar.

O parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil (Brasil, 2002) trata justamente da hipótese de responsabilidade objetiva, onde o legislador afirma que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

3.3 Responsabilidade Civil nas relações de familiares

A reparação civil pelos danos imateriais já havia sido concretizada em algumas legislações brasileiras, como por exemplo, no artigo 56 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Brasil, 1967), no qual, já demonstrava ser possível cumular o pedido de reparação por danos materiais com o de danos morais.

Ocorre que, através da Carta Política de 1988, a reparação pelo dano moral no direito brasileiro foi transcendida a garantia de direito fundamental, fazendo com que acabasse com o afastamento desta matéria entre os doutrinadores e as jurisprudenciais, segundo Madaleno (2020).

Nesse sentido, para Gagliano e Barretto (2020), ao investigar as hipóteses da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, fica claro que para que seja concebida tal reparação devem ser analisados os seguintes pressupostos: primeiro se houve conduta antijurídica de algum integrante da família; o dano que seria indenizável; o nexo de causalidade e da culpa (em regra), verificando a presença desses pressupostos surge à necessidade do dever de indenizar. 3059

A importância da análise dos pressupostos supracitados é para que o dano que será indenizável não seja banalizado, conforme elucida Cardin (2012):

Conclui-se que a responsabilidade por dano moral no âmbito familiar deve ser analisada de forma casuística, com provas irrefutáveis, para que não ocorra a banalização do dano moral, uma vez que o relacionamento familiar é permeado não apenas por momentos felizes, mas também por sentimentos negativos como raiva, mágoa, vingança, inveja etc.

De outro lado, a importância da análise dos pressupostos da responsabilidade civil não significa que a lesão causada aos direitos fundamentais daquele familiar deve ser excluída ou esquecida, pois ainda que seja um dano moral, o direito a proteção da dignidade da pessoa humana deve ser garantido e aqueles que cometeram a violação do dever jurídico não devem ficar impunes.

4 A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FASES DO PROCESSO DE ADOÇÃO EM CASOS DE DESISTÊNCIA

4.1 Responsabilidade Civil na desistência ocorrida durante o estágio de convivência

Para que seja analisada a reparação por dano derivado da desistência no processo da adoção é necessário compreender a questão em tríplice perspectiva. Existem três fases no âmbito da adoção, sendo, o estágio de convivência, o âmbito da guarda provisória e o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Afirma o legislador no artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”. Isso significa que após o trânsito em julgado da sentença reconhecendo a adoção, na qual a filiação já foi constituída, não é possível a devolução do filho adotivo, vez que no Brasil a adoção é medida excepcional e ato irrevogável sendo a desistência, nesse caso, considerada um caso de improcedência liminar atípica, pois se caracterizaria como ato ilícito.

Ocorre que, essa desistência vem frequentemente acontecendo também durante o processo de adoção, que é antes do trânsito em julgado da sentença, e, apesar de não haver estatísticas de fácil acesso, há diversas demandas no judiciário brasileiro sobre este tema. Logo, no presente capítulo, será analisada a responsabilidade civil no curso do processo da adoção, que consiste sobre o estágio de convivência e o âmbito da guarda provisória. 3060

O estágio de convivência, como definido no segundo capítulo, é um período indispensável no curso do processo da adoção, pois através dessa convivência que terá a tentativa de construção afetiva entre aquele que pretende adotar e o adotando trazendo a ideia de ser um período provisório e revogável.

Conforme, Gagliano e Barretto (2020), no estágio de convivência existe uma relação de conhecimento mútuo, tanto do casal que tem a pretensão de adotar, como também da criança e/ou adolescente. Portanto, nesta fase ocorre um direito potestativo legítimo de desistência, conforme previsto no artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990):

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Esse período será uma forma do magistrado avaliar se está sendo feita a construção de um vínculo afetivo, assegurando o princípio da afetividade, e se o ambiente daquela família está

sendo benéfico para aquele adotando garantindo o seu bem-estar, resguardando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ocorre que, esgotado esse período de convivência estipulado pelo legislador, muitas pessoas acabam desistindo de prosseguir com o processo de adoção por diversos motivos, como por exemplo, a falta de preparo psicológico daqueles que pretendem adotar ou por uma falsa idealização da realidade, como expressa Oliveira (2017, p. 34):

Ao buscarem o caminho da adoção, muitos adotantes tendem a idealizar os adotandos, criando a imagem de uma criança perfeita (diferente de qualquer criança comum, seja ela de origem adotiva ou não) e alimentando essa imaginação dentro de si durante todo o processo adotivo. Na construção dessas projeções, pensa-se, por exemplo, em um modelo de criança absolutamente dócil, cujo comportamento sempre corresponderia às expectativas dos pais. E, muitas vezes, sem que muitos adotantes se deem conta de que essa criança simplesmente não existe, toda essa idealização acaba sendo a grande responsável pela devolução de muitos adotados, uma vez que o 'ideal' costuma ser algo bem diferente do 'real'.

Embora a previsão legal ser de um direito potestativo legítimo de desistência, ou seja, considerado “indiscutível” em relação à desistência no estágio de convivência, e de não haver o vínculo afetivo de fato e sim a construção dele, há situações excepcionais em que poderá ser imputada a reparação civil, decorrente da desistência do pretense adotante, ocorrida durante este estágio.

3061

Apesar de ser um estágio de construção de afeto, pode ser tempo suficiente para solidificação de laços, seja de carinho ou de confiança, pois, para muitos adultos, o que é apenas uma etapa de “experiência” para o adotando, que por muitas vezes acabou passando por este processo, se torna uma grande expectativa de fazer parte de uma família, logo, ao ser “devolvido” para o abrigo traz um drástico abalo psicológico de uma nova rejeição, traumatizando aquela criança e/ou adolescente com a vivência do duplo abandono. E conforme, Riede e Sartori (2013, p. 145):

[O]s candidatos a pais devem compreender que embora eles desejem um filho, é a criança ou adolescente que tem a proteção e, por isso, requer a inserção em uma família, não podendo eles imaginar a criança ou adolescente como um meio para alcançar as suas expectativas ou resolver suas frustrações, e sim aceitar que a criança ou adolescente precisam desesperadamente de uma família que os recebam com amor. Aquele que passar a condição de filho precisa sentir que realmente assim será independente das condições que traz registrado no seu perfil.

Diante disso, o estágio de convivência no curso do processo da adoção busca a satisfação do melhor interesse do adotando e não daqueles que pretendem adotar. Conforme já foi dito, apesar de ser um direito potestativo legítimo, nesses casos, não obsta o direito do adotando em

ser reparado civilmente caso sofra um dano moral por conta desta “devolução”, pois o não impedimento da desistência no curso do processo da adoção não faz com que os impactos negativos decorrentes da ação dos adotantes sejam suprimidos.

Desta forma, ficando comprovada a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, através de danos emocionais e psíquicos causados pela desistência da pessoa que pretende adotar, devido ao vínculo afetivo familiar criado entre adotante e adotando, através da boa-fé deste, poderá ser considerado abuso de direito, como se verifica no entendimento de Rodrigues (1975), abaixo transcrito:

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano à outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia.

Seguindo esta premissa, o artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002) prever que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como ideia inicial a proteção integral à criança e ao adolescente, por serem pessoas com maior vulnerabilidade, contendo a necessidade de resguarda os seus direitos fundamentais, como por exemplo, o bem-comum, seus desenvolvimentos mentais e morais, a dignidade e o respeito, direitos que acabam sendo infringidos pelos pretensos adotantes na prática de desistência no estágio de convivência, sendo considerado como um ato de violação da Constituição Federal, infringindo o artigo 227 (Brasil, 1988), que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base no que foi exposto, a comprovação do distanciamento da função social da proteção integral ao adotando, gerando um abuso de direito que se caracteriza como ato ilícito, ocasiona o direito de responsabilizar civilmente através de uma ação de indenização por danos morais contra aqueles que infringiram o direito do adotando.

A responsabilidade civil nesses casos será de forma objetiva, pois aqui irá independe da culpa daqueles que pretendem adotar, sendo suficiente a comprovação do dano causado ao direito do adotando, atingindo a sua dignidade, gerando o dever de indeniza-los por danos morais com

o intuito de desestimular essa prática de desistência, pois os prejuízos causados ao adotando, infelizmente, não serão eximidos.

4.2 Responsabilidade Civil na desistência no âmbito da guarda provisória

A guarda provisória é a fase que irá suceder o estágio de convivência, nela o adotando passará a residir no lar do pretense adotante até a conclusão do processo, e conforme o artigo 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) expressa que “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”.

Portanto, é notório que nesta fase a construção do vínculo afetivo será muito mais forte, pois o adotando passa a conviver naquele seio familiar e o adotante passa a ter uma maior responsabilidade com a obrigação de prestação assistencial.

Na guarda provisória, a depender do caso, poderá ter o período da guarda renovada, logo, conforme Gagliano e Barretto (2020), nessa fase, apesar de não haver a constituição formal do vínculo através do trânsito em julgado da sentença de adoção, irá fundar, através do convívio, uma relação paterno ou materno-filial.

3063

Desta forma, tanto a guarda provisória quanto o estágio de convivência não poderão ser considerados como apenas um período de experimento, pois deve haver por parte daqueles que pretendem adotar uma maior seriedade e comprometimento para adentrar no processo de adoção, pois os danos psíquicos causados ao adotando podem ser irreversíveis, como se verifica na citação abaixo:

Por vezes encontramos um pensamento de que os requerentes à adoção podem ‘experimentar a criança’ e, se não gostarem do produto, se ela não corresponder ao filho idealizado, podem desistir da adoção, pois, legalmente, a adoção é irrevogável somente após a sentença do Juiz. Contudo, do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias. (FARIA; LEVY; PINHO, 2009, p. 63)

Ocorre que, quando os “pretensos adotantes” desistem da guarda provisória após um tempo de convivência, consiste em ser muito mais doloroso para aquela criança e/ou adolescente por está com um vínculo familiar constituído através da convivência socioafetiva naquele lar. Neste sentido, Gagliano e Barretto (2020):

[...] a desistência da adoção, nesse contexto, se afigura muito mais complexa e dura do que o insucesso do estágio de convivência em sentido estrito, uma vez que rompe uma convivência socioafetiva consolidada, atraindo a incidência das regras de

responsabilidade civil, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional.

Essa fase é a confirmação de que realmente o adotante pretende seguir com a adoção e esse exercício prolongado pode trazer uma falsa ideia para o adotando de que realmente fará parte de fato daquela família, fazendo com que eles se entreguem de coração para aquela família construindo um vínculo robusto de afeto e quando há essa ruptura, de acordo com Franzonlin (2010), serão agravados os problemas que a criança sofre:

[...] Essas situações só agravam os problemas da criança. É que, após estarem enfraquecidos os motivos que levaram ao acolhimento da criança, o laço se rompe e a criança vê sua autoestima destruída. Ditas situações, normalmente, são notadas nas guardas "arranjadas" ou nas adoções informais. Ela, num primeiro momento experimenta a convivência familiar; depois, esse vínculo é rompido.

Logo, na desistência durante a guarda provisória, podendo ser comprovado que houve um vínculo familiar constituído pelo prolongamento da guarda, será considerado como uma ilicitude objetiva, conforme o artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002), podendo então ser atribuído aos responsáveis à obrigação de indenizar pelos danos morais *in re ipsa*, que é aquele dano que não precisa de provas, pois é presumido.

Portanto, percebe-se que tanto no estágio de convivência como no âmbito da guarda provisória, apesar de serem casos excepcionais, visto que, não há fundamento jurídico a respeito do tema, dependem de uma maior análise do caso concreto, podendo haver a responsabilização, por danos morais, daqueles que pretendem adotar em caso de desistência, pois deve ser resguardado o direito a proteção integral daquele adotando. A respeito do dano moral, Cahali (2011, p. 20) diz que:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; [...] evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Diante disso, fica claro que essa indenização trata-se de uma medida preventiva para alertar aqueles que pretendem adotar a ter mais seriedade na decisão tomada, pois estão lidando com sentimentos, dado que, infelizmente, qualquer quantificação de valor não será suficiente para aniquilar a dor daquela criança e/ou adolescente que esta repleta de danos causados em sua vida.

4.3 Responsáveis por pleitear a ação de responsabilidade civil nesses casos

Diante do que foi exposto nos tópicos anteriores fica claro que há possibilidade de pleitear uma ação de responsabilidade civil em alguns casos de desistência no curso do processo da adoção. Logo, no presente tópico irá ser abordado de forma sucinta sobre quem seria o legitimado para ingressar com a ação em face do “pretense” adotante causador do dano.

De acordo com a jurisprudência brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre os casos de desistência da adoção, a legitimidade ativa extraordinária está conferida ao Ministério Público para pleitear a ação, requerendo a indenização ao adotando que sofreu o dano, se comprovada que seu direito indisponível, na maioria dos casos sendo sua personalidade e dignidade, foi violado.

Desta forma, o artigo 201, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), diz que o Ministério Público tem competência para “impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus*, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais diz que:

3065

[...] o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. [...] Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. (MINAS GERAIS, 2018).

Portanto, após o estudo sobre a legitimidade ativa da ação de indenização por danos morais é importante fazer uma análise sobre a jurisprudência favorável nos casos de responsabilidade civil por desistência da adoção no curso do processo.

4.4 Análise jurisprudencial favorável de casos de responsabilidade civil na desistência da adoção

Os casos de desistência no curso do processo de adoção vêm resultando na propositura de ações de indenização por danos morais, sendo pleiteada pelo Ministério Público. Este tópico abordará uma vertente do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Brasileiros sobre o tema, através de dois casos em que as decisões foram favoráveis para responsabilidade civil.

No primeiro caso ocorreu a desistência durante o estágio de convivência. A decisão foi prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e teve como Desembargador Relator Cláudio de Mello Tavares. A desistência da adoção foi de três irmãs que estavam a sete meses, de março

de 2012 a setembro do mesmo ano, vivendo em estágio de convivência com um casal, ficando evidente que as crianças sofreram abalo psicológico, pois criaram uma expectativa de que faziam parte daquele seio familiar.

Diante da desistência ser dada de forma imotivada e causar danos às crianças, o magistrado fixou indenização por danos morais e o pagamento de um salário-mínimo até que elas fossem adotadas, como se vê na ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA NO CURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. 5º PERÍODO PREVISTO NO ART. 46 DO ECA QUE TEM COMO FINALIDADE AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA FINS DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO IMOTIVADA QUE GERA, INQUESTIONAVELMENTE, TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR, JÁ QUE FRUSTRAM O SONHO DA CRIANÇA EM FAZER PARTE DE UM LAR. O estágio de convivência não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. Após alimentar as esperanças de uma criança com um verdadeiro lar, fazer com que o menor volte ao acolhimento institucional refletindo o motivo pelo qual foi rejeitado novamente, configura inquestionável dano moral, e sem dúvida acarreta o dever de indenizar daqueles que deram causa de forma imotivada a tal situação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRJ, AC 0001435-17.2013.8.19.0206. Relator: Cláudio de Mello Tavares. 11ª Câmara Cível. Julgado em: 30/03/2016. Data de publicação: 04/04/2016).

Na situação a seguir, o estágio de convivência perdurou por cerca de 5 (cinco) anos e após esse período a criança foi “devolvida” para o abrigo, fato que lhe causou diversos danos psicológicos.

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - DETERMINAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO AO MENOR SUBMETIDO A SUCESSIVAS TENTATIVAS DE ADOÇÃO PELO MESMO CASAL, COM POSTERIOR DESISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO IMPROVIDO. Há prova inequívoca das alegações de responsabilidade do casal adotante pelo tratamento psicológico do menor, submetido a pedidos de adoção, com longo estágio de convivência e posteriores desistências, ao longo de 5 anos, quando laudos psicológicos apontam os problemas da criança em razão das sucessivas devoluções à casa de acolhimento. Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao infante, caso não inicie o tratamento psicológico, e 49 de possibilidade de reversão da decisão, necessários à antecipação dos efeitos da tutela, deve ser mantida a decisão agravada. Recurso improvido, com o parecer. (MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Ocorre que os danos irreversíveis causados para criança pela rejeição, o casal ficou obrigado a custear todo tratamento psicológico ao menor, sob pena de pagamento de multa, visto que, nessa situação, o casal após devolver o menor para o abrigo, tentou novamente adotar a criança e desistiu por não se adaptar.

Como visto, já há entendimentos dos Tribunais brasileiros a respeito da

responsabilização dos pretensos adotantes, antes de decisão definitiva transitada em julgado, quando verificadas violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, mesmo que aos adotantes seja assegurado o direito de desistir na fase de estágio de convivência e guarda provisória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do surgimento de diversos casos referentes à “devolução” de crianças e adolescentes para o abrigo, verifica-se as consequências que são geradas para esses menores, decorrentes da sensação de desprezo e duplo abandono por parte daqueles que optaram pelo dever de cuidar e amar, já que ao se habilitar para uma adoção, o responsável tem o dever de estar disposto a dar os devidos cuidados para o adotado.

As desistências ocorridas no curso do processo de adoção, depois de constituído um vínculo familiar mútuo, que geraram a solidificação de um laço afetivo, tem como consequência a sensação de rejeição, podendo ser o ápice para a geração de problemas psicológicos para esses menores, o que acarreta o desrespeito a alguns direitos que são fundamentais para a criança e o adolescente. Por conta dessas condutas imprudentes, praticadas pelos pretensos adotantes, vem ocorrendo diversas decisões a respeito da possibilidade de responsabilizar civilmente os adotantes.

3067

Apesar de não ser um tema tão versado na doutrina e haver discordância na jurisprudência brasileira, vê-se que já há alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, demonstrando a possibilidade da reparação civil decorrente da desistência durante o processo de adoção, quando houver a demonstração de uma possível criação de laço familiar afetivo.

Desta forma, observa-se o quão relevante é este tema sobre a responsabilidade civil do adotante, decorrente da desistência da adoção no curso do processo, visto que, a quantidade de casos de desistência vem aumentando significativamente, o que vem afetando as crianças e adolescentes de forma nociva.

Logo, o principal propósito para o desenvolvimento do presente trabalho, não foi quantificar um valor pela reparação do dano e tão menos analisar se essa indenização irá suprir os danos causados para os adotados, mas sim como forma de contribuir para conscientização daquele que pretende adotar, demonstrando a possibilidade de imposição de uma responsabilidade civil, a fim de desestimular as práticas de devolução da criança ou do adolescente, evitando-se, com isso, que essa conduta desumana cause mais um abalo emocional

àquelas, ao serem reencaminhadas para as entidades de acolhimento institucional, bem como demonstrar a necessidade de ter maior seriedade e comprometimento por aqueles que pretendem adotar uma criança e/ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas, e práticas do direito de família.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 79-80.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.** 11ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 maio. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 09 maio 2022. Art. 42.

BRASIL, **Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.** Institui Lei da Imprensa. In: PLANALTO. Legislação Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 09 maio. 2022. Art.56.

3068

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 maio. 2022.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. In: PLANALTO. Legislação. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 maio. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família-sucessões.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias/.** – 7. Ed. Ver., atual e amp. – São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**, 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FRANZOLIN, Cláudio José. Danos existenciais à criança decorrente de sua devolução à Justiça pelos guardiões ou pelos pais adotivos. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 09 a 12 de junho de 2010, Fortaleza. Anais Eletronicos...Fortaleza: CONPEDI. Disponível em: Acesso em: 26. maio. 2022.

GAGLIANO, P. S.; BARRETTO, F. C. L. Responsabilidade civil pela desistência da adoção. **IBDFAM**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 out. 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil- Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. V. 6.

HORA, Yara Oliveira Florêncio. **Responsabilidade civil dos pais quando da devolução de crianças adotivas**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Toledo, 2015. Disponível em: Acesso em: 26 maio. 2022.

3069

LADVOCAT, Cynthia. **Devolução de crianças em guarda provisória: consequências jurídicas do rompimento**. In: **Guia da adoção: no jurídico, no social, no psicológico e nas famílias**. São Paulo: Roca, 2014.

LEITE, Priscilla Ramineli. **Direito da Criança e do Adolescente**. Brasília: Cp Iuris, 2020.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. **Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças**. In: **Psico**, Porto Alegre, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2.tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 71.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública. Tutela Antecipada. Determinação para promoção de tratamento psicológico ao menor submetido a sucessivas tentativas de adoção pelo mesmo casal, com posterior desistência**. [...] Agravo de instrumento: n.º 2011.037794-3, Relator: Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Publicação: 06/03/2012. Disponível em: www.tjms.jus.br, acesso em 26 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública. Guarda Provisória. Desistência da Adoção durante o estágio de convivência**. [...] AC 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br>, acesso em: 26 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção – Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2^a Ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do. **AC 0001435-17.2013.8.19.0206 RJ**, Relator Cláudio de Mello Tavares. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/cs/cluster/-/noticias/visualizar/36123>. Acesso em: 26 de maio. 2022

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 2, 3 e 4.